

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

Define procedimentos para a realização da fiscalização de trânsito aos condutores de veículos automotores com benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social –INSS- na modalidade de “Auxílio -Doença ou Aposentadoria por Invalidez” e a incidência de penalidade e de medida administrativa aplicáveis aos casos em que o condutor de veículo automotor abordado e conter em seu prontuário a anotação de pendência administrativa bloqueante desde que transcorrido o prazo legal e publicado o Edital de Notificação para a entrega do documento de habilitação, ou contendo impedimento pela não realização do exame médico em observância aos reflexos da segurança do trânsito, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – CETRAN – RS, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o teor do Decreto n.º 42.588, de 15 de outubro de 2003, que regulamenta a constituição do CETRAN/RS, bem como, o que dispõe o Regimento Interno do Conselho;

Considerando que o CETRAN é órgão colegiado normativo, consultivo e judicante do Sistema Estadual de Trânsito e, rigor legis, a única instância recursal administrativa, na forma da Resolução n.º 150, de 13.10.2003, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização dos procedimentos para a realização da avaliação física e mental dos condutores de veículos com benefício do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, e diante da constatação de que o condutor de veículo automotor possui o registro em seu prontuário de pendência administrativa bloqueante pela não entrega do

documento de habilitação (Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou Permissão para Dirigir - PD) ao DETRAN/RS e, posterior registro de impedimento pela não realização do exame de aptidão física e mental;

Considerando a competência regimental do CETRAN/RS para adoção de medidas administrativas no sentido de minimizar a violência do trânsito comprovadamente pelos elevados índices de acidentalidade e sinistralidade decorrentes, entre outros aspectos, do estado de saúde físico-mental dos condutores de veículos automotores;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares para uniformização dos procedimentos administrativos adotados pelos órgãos de trânsito integrantes do Sistema Estadual de Trânsito bem como, a necessidade de um instrumento balizador para assegurar os procedimentos administrativos a serem utilizados por ocasião da realização da fiscalização de trânsito e diante das informações fornecidas pelo INSS, referentes aos condutores portadores de doenças que podem interferir na condução de veículos automotores e por representarem riscos para os demais usuários das vias públicas;

Considerando que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar medidas que assegurem esse direito conforme § 2.º do artigo 1.º do CTB;

Considerando a incidência da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades, aliado à necessidade da mudança comportamental dos condutores em benefício do INSS, o recolhimento do documento de habilitação como procedimento de caráter acautelatório e a comprovação da adequação de saúde física e mental como forma preventiva;

Considerando o contido no Expediente Administrativo n.º 39.428/06 do DETRAN/RS e os termos técnicos da Portaria n.º 187/06, DOE 09/08/2006, do DETRAN/RS;

Considerando, por derradeiro, a deliberação contida na Ata n.º 033/2006, da Sessão do Pleno do Conselho Estadual de Trânsito, datado de 12 de setembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1.º Definir que os condutores de veículos automotores em benefício do Instituto Nacional de Seguro Social –INSS na modalidade de “Auxílio–Doença ou Aposentadoria por Invalidez” para manterem-se devidamente habilitados para conduzir veículo automotor deverão ser avaliados em exame de aptidão física e mental pelos peritos médicos do DETRAN/RS.

§ 1.º O órgão executivo estadual de trânsito deverá registrar a informação do INSS no sistema informatizado para a consulta dos órgãos policiais e de fiscalização com a anotação de pendência administrativa bloqueante na base estadual de condutores, o que impedirá a realização de qualquer serviço, até o recolhimento do documento de habilitação, seguido de registro automático de impedimento até a realização do exame de aptidão física e mental.

§ 2.º O DETRAN/RS deverá expedir notificação administrativa ao condutor em gozo de benefício do INSS convocando-o para dirigir-se a um Centro de Formação de Condutores – CFC do Estado do Rio Grande do Sul, através de Carta Registrada com Aviso de Recebimento e, na impossibilidade de localizá-lo, deverá ser publicado Edital público no Diário Oficial do Estado com o fito de atender o previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Após a avaliação do condutor de que trata esta Resolução será comunicado ao INSS, pelo DETRAN/RS, o resultado do exame de aptidão física e mental.

§ 4º. Ao condutor em benefício do INSS com resultado “Inapto” no exame de aptidão física e mental, será assegurado o recurso administrativo perante a Junta Médica Especial do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS.

Art.2.º Para efeitos desta Resolução, os condutores de veículos automotores com benefício concedido pelo INSS, quando flagrados em operação de fiscalização de trânsito por agente de fiscalização de trânsito e, sendo constatado a anotação em seu prontuário de “pendência administrativa bloqueante – INSS”, o que significa que não entregou o documento de habilitação, ou de “impedimento” decorrente da incapacidade física e/ou mental sinalizada pelo INSS, o que significa que apesar de já ter entregue o documento de habilitação, ainda não realizou o exame de aptidão física e mental, serão autuados na forma do art. 252, inciso III da Lei Federal n.º 9.503/97-CTB e aplicada incontinenti a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação (CNH/PD), conforme o contido no artigo 269, inciso III ou IV c/c o artigo 272, ambos do CTB, sem prejuízo das demais medidas penais cabíveis.

§1.º Para o condutor de veículos automotores com benefício concedido pelo INSS, quando flagrados em operação de fiscalização de trânsito por agente de fiscalização de trânsito portando CNH/Permissão para Dirigir para a qual registrou ocorrência de extravio/perda/roubo sofrerá a penalidade e medida administrativa que trata o *caput* deste artigo.

§2.º A penalidade e medida administrativa que trata o *caput* deste artigo, objetiva dar efetividade aos registros da restrição administrativa temporal de circulação contida no prontuário do condutor do veículo em benefício do INSS, diante do comprometimento à segurança do trânsito.

Art 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, RS, de 19 de Setembro de 2006.

JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO,
Presidente do CETRAN/RS.